



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito  
Federal  
Assessoria  
Pregão

Recurso - SEPLAD/SECONTI/SCG/COLIC/PREG

**Ao Coordenador de Licitações,**

Assunto: Instrução de Recurso

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.590.728/0002-6, contra a decisão do Pregoeiro que cancelou item do Pregão Eletrônico nº 074/2023, para o item 1.

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

1.1. De acordo com o previsto no art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 e, ainda, o subitem 12.1 do edital, a recorrente manifestou, tempestivamente, no sistema as intenções de recurso para o grupo único do pregão em comento, alegando para tanto o que segue transcrito:

"INTENÇÃO DE RECURSO: Manifestamos intenção de recorrer nos termos do Acórdão 339/2010d o TCU. que recomenda a não rejeição da Intenção de recurso contra a nossa desclassificação pois entendemos que houve um equívoco quando da análise de nossa proposta, pois atendemos a todas exigências explicitas no edital."

1.2. A intenção recursal foi aceita em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

1.3. Transcorrido o prazo constante no subitem 12.1.1, as razões do recurso foram inseridas em campo próprio do sistema Comprasnet, não houve registro de contrarrazões no sistema.

#### **DAS RAZÕES APRESENTADAS**

2.1. A licitante MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA requer em sua peça recursal a desclassificação da proposta declarada vencedora, sob o seguinte argumento:

"ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 74/2023

MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea "a", todos da Lei nº 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que desclassificou indevidamente, descartando sua proposta para o Item 01, do Termo de Referência do Edital, valendo-se a Recorrente, pois, das suficientes razões de fato e de direito,

delineadas a seguir.

## I. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de certame licitatório promovido pela SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, conforme critérios, exigências, condições, prazos, especificações técnicas, quantitativos e estimativas estabelecidas no Edital e em seus anexos. Abertos os trabalhos, a Recorrente apresentou toda a documentação pertinente tanto à sua proposta quanto à sua habilitação, necessária e apta a demonstrar sua aptidão para a participação no certame, oferecendo, pois, proposta para o Item 01.

2. Eis que, a despeito de todos os atos praticados pela Recorrente terem sido totalmente regulares e eivados de boa-fé, e de sua proposta atender totalmente à demanda da SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL no ponto ótimo do binômio “maior qualidade por menor preço”, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, decidiu, “por A mais B”, proceder à inabilitação da Recorrente, por espeque na justificativa de que a Recorrente não cumpriu para com as especificações no processo licitatório. Entretanto, tais alegações não prosperam, conforme será cabalmente demonstrado.

3. O Nobre Pregoeiro descartou a proposta da Recorrente ao Item 01 alegando o seguinte: “Motivo da Recusa/Inabilitação: Por descumprir o item 10.1.2., alínea "o" do Edital.”

4. Primeiramente destacamos que ambas a decisão de Vossa Senhoria é subjetiva e ilegal.

5. Vejamos o disposto no item mencionado pelo Nobre Pregoeiro: “o) a proposta da empresa deve estar em papel timbrado, datada, assinada, com a especificação em conformidade com o solicitado, contendo descrição clara e detalhada do registro do produto junto à ANVISA”

6. Prezado Pregoeiro, a exigência não se aplica ao nosso produto conforme legislação abaixo: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/sectorregulado/regularizacao/produtos-para-saude/produtos-nao-regulados>

7. Além do mais fora apresentado declaração informando a não aplicação da exigência editalícia, vejamos: (imagem disponível no PDF enviado via e-mail)

8. Salientamos ainda que, conforme consta na documentação, todos os requisitos foram minuciosamente cumpridos, não havendo qualquer base para as alegações de desclassificação levantadas pelo Nobre Pregoeiro.

9. Fica claro que ocorreu uma tomada de decisão equivocada por parte do Pregoeiro ao descartar a proposta que manifestamente atendeu a todas as especificações exigidas no edital e no termo de referência, ferindo gravemente os princípios norteadores da licitação.

10. Nesse ponto, é necessário ressaltar a importância de a Administração Pública realizar a análise e julgamento das propostas e documentos de habilitação e classificação dos licitantes com base no princípio do formalismo moderado, nos moldes do entendimento consolidado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) no âmbito do Acórdão nº 357/2015 – Plenário e outros tantos Acórdãos, in verbis: "No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." "Não cabe a desclassificação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.

(Acórdão nº 2873/2014 – Plenário). É irregular a desclassificação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame" (Acórdão TCU nº 1.795/2015 – Plenário). "Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a

tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)" (Acórdão TCU nº 3.418/2014 – Plenário)."

11. Denota-se mencionar ainda, que o julgamento do pregoeiro deve ser objetivo, conforme estabelece a Lei nº 8.666/93 o qual faz menção ao princípio do julgamento objetivo, que vincula a administração na apreciação das propostas e dos demais documentos aos critérios estabelecidos previamente no edital, de modo que, não cabe à Administração utilizar métodos que não constam no instrumento convocatório para aferir a aceitabilidade da proposta. 12. Sobre a questão, professor Jessé Torres Pereira Júnior teceu os seguintes comentários sobre o princípio do julgamento objetivo: "O (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos pelas licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realiza-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle". 13. Dada a relevância da questão, não há outro entendimento se não o de que tanto a proposta da Recorrente, quanto sua qualificação formal para fins de habilitação, atendem satisfatoriamente a demanda da SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL observando tanto a melhor qualidade, quanto o menor preço, especialmente em se tendo em conta os ideais de economicidade que devem pautar os trabalhos do presente certame. 14. Portanto, data maxima venia, tendo em vista os princípios da supremacia do interesse público, bem com a indisponibilidade dos interesses da Administração Pública, e considerando que o objetivo de uma licitação é a seleção da proposta mais vantajosa (nas palavras do professor Adilson Dallari, "a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de Edital"), essa ofertada pela Recorrente, certamente Vossa Senhoria há de compreender e concordar:

15. Destarte, a necessidade de ponderação dos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo para com o princípio do formalismo moderado, em prestígio aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, não enseja entendimento outro se não o de que, data maxima venia, não se justifica a desclassificação da Recorrente.

16. Data maxima venia, digno de apuração pelo Tribunal de Contas. A medida de desclassificação da Recorrente, nos moldes do justificado por Vossa Senhoria, sem a menor dúvida, agride frontalmente os princípios da competitividade, da razoabilidade, da seleção da proposta mais vantajosa, da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública e da supremacia do interesse público.

17. Não obstante, a revisão, pela Administração Pública, de seus próprios atos está prevista no artigo 53 da Lei nº 9.784/99, e é devidamente consubstanciado nas Súmulas Vinculantes nº 473 e 346 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), in verbis: "Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos." Súmula 473: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." Súmula 346: "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

18. Outrossim, não há razão de fato e/ou de Direito para a manutenção da decisão de desclassificação da Recorrente, visto que, conforme se atesta, não há motivação idônea, e tampouco respaldo em Edital, Lei, doutrina e jurisprudência para tal ato administrativo.

19. Não apenas a Recorrente cumpriu, diligente e regularmente, todos os requisitos legais e editalícios para a apresentação de sua proposta e de seus documentos de habilitação, como, também, está disposta a oferecer produtos que atendem os interesses da SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL em absoluto prestígio a todas as especificações técnicas do Termo de Referência para o item 01, de acordo com o ponto ótimo do binômio "maior qualidade/menor preço".

20. Pois bem: sem mais delongas, por guarida em todas as suficientes razões de direito, delineadas in supra, o Recorrente requer o que se segue.

## II. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas in supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decisum, de forma a proceder, por via de consequência, à reversão de desclassificação da Recorrente para o Item 01. Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 10 de janeiro 2024.

MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA.

ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES CPF nº 327.962.266-20"

## **DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO**

3.1. Não a apresentação de contrarrazões.

### **DOS FATOS**

4.1. Inicialmente, cabe ressaltar que o objeto da licitação consiste no Registro de Preços para eventual aquisição de Freezer Horizontal, a fim de atender às necessidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - (SES/DF).

4.2. A licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 074/2023, teve o aviso de licitação publicado no dia 13/12/2023, no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF e Diário Oficial da União - DOU, dando ampla publicidade ao certame.

4.3. Após a fase de aceitação das propostas, foi aberto o prazo para registro de intenção de recursos para os itens 'aceito e habilitado', sendo informado prazo final para registro de de intenção de recursos.

4.4 Sendo que a empresa MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA, manifestou intenção de recurso referente ao item 01, alegando que "(...) o pois entendemos que houve um equívoco quando da análise de nossa proposta, pois atendemos a todas exigências explícitas no edital (...)". Sendo a intenção de recurso aceita para o item.

### **DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS**

5.1. Inicialmente, há de se descrever que, em termos legais, compete ao Pregoeiro a condução da fase externa do pregão eletrônico que vai do momento da publicação do edital até a adjudicação do objeto ao licitante vencedor, devendo respeitar as normas jurídicas, apoiado nos princípios fundamentais da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

5.2. Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

5.3. No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

5.4. Sabe-se que o ato convocatório (edital) tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer um elo entre a Administração e os licitantes.

5.5. Assim, o edital do Pregão em comento foi elaborado em estrita observância da legislação e em conformidade com a minuta padrão estabelecida pela d. Procuradoria Geral do Distrito Federal (PGDF), sendo o caso concreto aferido e aprovado pela área jurídica desta Secretaria de Estado.

5.6. Deste modo, todos os fatos levados em consideração foram baseados no edital do certame e nas normas ali descritas, em especial na Lei nº 8.666, de 1993, como também na Lei nº 10.520, de 2002, esta

regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.024, de 2019, recepcionada por meio do Decreto Distrital nº 40.205, de 2019, bem como pautados nos documentos apresentados.

5.7. A empresa que impetrou o recurso alegou "(...) entendemos que houve um equívoco quando da análise de nossa proposta, pois atendemos a todas exigências explícitas no edital."

5.8. Em virtude das alegações recursais, foi feita análise da documentação apresentada, de fato, a empresa foi desclassificada por descumprir exigência editalícia, qual seja item 10.1.2., alínea "o" do Edital, que exige o registro do produto ofertado na ANVISA.

5.9. A exigência veio presente no Termo de Referência (124816900) que serviu de base para a confecção do instrumento convocatório, vindo como uma exigência técnica para a proposta, sendo repassada para o Edital como exigência para aceitabilidade da proposta, segue a condição prevista no TR "A proposta da empresa deve estar em papel timbrado, datada, assinada, com a especificação em conformidade com o solicitado, contendo descrição clara e detalhada do registro do produto junto à ANVISA;"

5.10. De praxe, as razões recursais foram encaminhadas para o órgão demandante, que emitiu o seguinte entendimento: "O fornecedor em tela tem razão. O Termo de Referência cita a exigência de registro junto a Anvisa, porém não se faz necessário para o freezer horizontal de uso comum, o qual faz parte da CATEGORIA 3: PRODUTOS UTILIZADOS PARA APOIO OU INFRA-ESTRUTURA HOSPITALAR não sendo exigida regulação junto à Anvisa. Neste sentido, nos manifestamos favoráveis a reversão da decisão que desclassificou a empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA."

5.11. Desse modo, em que pese o pronunciamento da SES-DF ser no sentido de acatar o recurso, fica óbvio que vai de encontro ao previsto no próprio TR elaborado pelo órgão demandante, dessa maneira o Edital fica contaminado, pois exigia o requisito do TR confeccionado pela mesma Secretaria, existindo divergência entre o parecer e o Edital o que prejudica a análise de habilitação.

5.12. Assim, fazendo o cotejo dos fatos alegados nas razões e da conjuntura dos atos praticados na licitação, percebe-se que a decisão de desclassificar a empresa foi em cumprimento ao princípio da vinculação ao Edital. Embora a decisão da Secretária de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES -DF, ser favorável a reversão que desclassificou a empresa que impetrou as razões recursais, o Termo de Referência elaborado pela própria SES-DF, previa exigência quando dá entrega da proposta vencedora, que a empresa apresentasse o registro do produto na ANVISA.

5.13. Ocorre que fica divergente entre a decisão de reverter a desclassificação feita pelo Pregoeiro e o TR elaborado pela Secretária de Saúde, descumprindo o princípio do julgamento objetivo.

5.14. Por fim, só restou assim, cancelar/fracassar os 3 itens do Pregão Eletrônico em análise, visto que os requisitos previstos no TR pelo órgão de origem prejudicaram o deslinde da licitação.

## DA DECISÃO

6.1. Ante todo o exposto, considerando os princípios que norteiam a licitação, conheço do recurso interposto por cumprir os requisitos de admissibilidade para, no mérito, **negar provimento** ao recurso interposto pela empresa MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA, mantendo a decisão que fracassou o certame, por não haver propostas válidas.

6.2. Nestes termos, conforme proposta de preços, e após a devida conferência da documentação de habilitação do presente certame, encaminho os autos para que o objeto seja **homologado**.

Respeitosamente,

**Dênis Daniel da Silva**  
Pregoeiro

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG), na forma proposta.

**Edson de Souza**  
Coordenador de Licitações

1. Ciente e de acordo.
2. Com base no inciso IV, do artigo 13, do Decreto Federal n.º 10.024, de 2020, **CONHEÇO** do recurso interposto pela licitante MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão do Pregoeiro pelas razões expostas.
3. **HOMOLOGO** a presente licitação, em conformidade com o proposto nos autos, com fulcro no art. 13, V e VI, do Decreto Federal n.º 10.024, de 2019.
4. Encaminhe-se ao Pregoeiro **Dênis Daniel da Silva** para publicação do resultado de julgamento e posterior envio à Coordenação de Gestão de Suprimentos (COSUP), para as demais providências.

**Monise Carrijo Fernandes da Fonseca**  
Subsecretária de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA - Matr.1430933-5, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 19/01/2024, às 15:21, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 19/01/2024, às 16:38, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DÊNIS DANIEL DA SILVA - Matr.0281696-2, Pregoeiro(a)**, em 19/01/2024, às 16:50, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=131504453)  
verificador= **131504453** código CRC= **442E52B6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 3313-8494/8461/8453  
Site - <https://www.seplad.df.gov.br/>